

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 347/2025.
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
Mensagem n. 43/2025.

EMENTA: ALTERA dispositivo da Lei n. 2.944, de 1.º de setembro de 2022, e dá outras providências. **(CGM)**

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, da **EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA** dispositivo da Lei n. 2.944, de 1.º de setembro de 2022, e dá outras providências. **(CGM)**

A propositura foi deliberada no plenário no dia 04/06/2025.

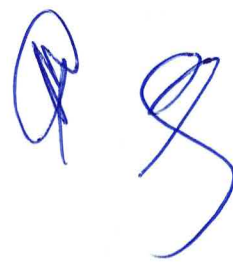
A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 05/06/2025 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 09/06/2025.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

(...) (Grifo nosso)

Inicialmente, a CCJR avaliou a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em análise. Observou-se que a competência para tratar de reajustes salariais e questões relacionadas aos servidores municipais é de competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Constituição Federal, e não há indícios de afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica Municipal.

O reajuste salarial dos servidores implica em um aumento de despesa, que deve ser devidamente acomodado no orçamento do município. Portanto

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

o Poder Executivo juntou ao Projeto de Lei, um estudo detalhado sobre a capacidade financeira do município para arcar com as despesas decorrentes do reajuste.

Quanto à tramitação do Projeto de Lei, a CCJR entende que o mesmo deve seguir o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, passando pelas comissões temáticas pertinentes e posteriormente sendo submetido à votação em plenário.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

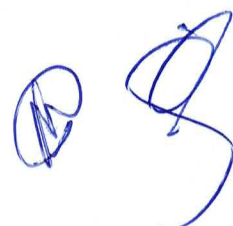
(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como **sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;**

(...)

(Grifo Nosso)

O presente projeto de lei visa alterar o dispositivo da Lei n. 2.944, de 1.º de setembro de 2022, especificamente o artigo 5.º, para estabelecer o **valor de R\$ 11,62 para R\$ 12,26 (doze reais e vinte e seis centavos)** para cada ponto de Gratificação Técnica de Controle (GTC) sendo **aproximadamente 5,5%** de aumento. Essa alteração tem como intuito garantir a valorização dos servidores que desempenham funções essenciais na Controladoria Geral do Município (CGM).



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A atualização do valor da Gratificação Técnica de Controle é

necessária para:

Valorização dos Servidores: Reconhecer o trabalho dos servidores da CGM, que exercem atividades fundamentais para a transparência e a eficiência da gestão pública.

Atração e Retenção de Talentos: Um valor justo para a gratificação técnica contribui para a atração e a manutenção de profissionais qualificados, essenciais para o bom funcionamento da Controladoria.

O projeto de lei assegura que as despesas relacionadas à implementação da nova gratificação estão plenamente atendidas, conforme os artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). A proposta apresenta:

Adequação Orçamentária e Financeira: As despesas estão compatíveis com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Compatibilidade com o Planejamento: O projeto mantém a conformidade com o Plano Plurianual (PPA) vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício corrente.

A alteração proposta trará benefícios significativos, tais como:

Melhoria na Qualidade dos Serviços: A valorização dos servidores pode resultar em um aumento na eficiência e na qualidade dos serviços prestados pela CGM.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Fortalecimento da Gestão Pública: Com servidores motivados e bem remunerados, a Controladoria poderá desempenhar suas funções de forma mais eficaz, contribuindo para a boa governança e a transparência na administração pública.

O projeto de lei, ao estabelecer um valor justo para a Gratificação Técnica de Controle, reafirma o compromisso do Executivo Municipal com a valorização dos servidores públicos e com a responsabilidade fiscal, promovendo um ambiente de trabalho mais justo e motivador.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 347/2025.

Manaus, 09 de junho de 2025.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator